



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0013476-85.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE ANANINDEUA/PA  
IMPETRANTE: DOMINGOS LOPES PEREIRA – DEFENSOR PÚBLICO  
PACIENTE: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE ANANINDEUA/PA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. NÃO CONSTATAÇÃO. DENEGACÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução quando, além de não se constatar dilação de prazo fora da razoabilidade ou qualquer desídia do juízo, o processo encontra-se com a instrução encerrada, vez que foi prolatada sentença de pronúncia, atraindo a incidência da súmula n.º 02 deste sodalício, estando aguardando o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Ademais, a própria defesa informa que a paciente foi presa em 11/03/2015, porém, fugiu e permaneceu foragida por aproximadamente seis meses durante a instrução, fato que certamente provocou delonga na instrução e que não pode ser creditado ao juízo.
2. As condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impõem a revogação da medida extrema, especialmente quando consta dos autos que a paciente não possui residência fixa, não informou seu endereço ao juízo e nem nesta impetração, evidenciando a necessidade da clausura, especialmente quando se trata de ré que esteve foragida durante a instrução, revelando a necessidade de se garantir o processo e a aplicação da lei penal.
3. ORDEM DENEGADA, DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de MARIA RAIMUNDA SOUZA DE MENEZES, processada, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.



Consta dos autos que, no dia 10 de março de 2015, por volta de 12h, em via pública, neste município, a paciente, fazendo uso de arma branca, teria tentado ceifar a vida de Manoel Izaias da Costa Trindade.

O impetrante informa que a paciente encontra-se presa desde o dia 11/03/2015, afigurando-se flagrante excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar sua soltura.

Acrescenta que a paciente possui condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 08/11/2016, indeferi o pedido liminar, solicitei as informações do juízo e determinei posterior envio ao Ministério Público para exame e parecer (fl. 23).

A magistrada a quo prestou as informações de praxe (fls.17/24), ressaltando que a paciente foi presa em flagrante e teve a clausura convertida em prisão preventiva por haver seus pressupostos, especialmente em razão da comoção social causada pelo delito e pelo fato de a ré não apresentar endereço fixo, salientando que já foi prolatada sentença de pronúncia, contra a qual a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual está em tramitação, aguardando as contrarrazões do Ministério Público.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifestou pela denegação da ordem (fls. 27/28).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 23/11/2016.

É o relatório.

## VOTO

A impetração cinge-se às alegações excesso de prazo na instrução e condições subjetivas favoráveis.

No que tange à alegação de excesso de prazo, anoto que o processo não se encontra paralisado, ao contrário, tramita regularmente e vem sendo constantemente impulsionado, sendo que a dilação dos prazos processuais até então verificada encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia do Juízo, o qual tem envidado esforços com o fim de garantir à paciente um andamento processual regular e célere.

Ademais, ressalto que, além de já ter sido prolatada sentença de pronúncia, encerrando a fase instrutória do processo e atraindo a incidência da súmula n.º 02 deste Tribunal, o próprio impetrante informa que a paciente, apesar de ter sido presa em 11/03/2015, fugiu em 02/11/2015 e só foi recapturada em abril de 2016, portanto, além de a prisão não perdurar pelo prazo alegado na inicial, a tramitação da ação penal sofreu alguma delonga decorrente deste fato, que não pode ser imputada ao juízo.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal, cujos fundamentos se coadunam ao entendimento ora delineado:

(...) Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a



jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por expedir diversas cartas precatórias para ouvir testemunhas em outras comarcas. (...) (TJPA, CCR, Acórdão n.º 149.426, proc. n.º 0002802-82.2015.8.14.0000, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julg. 10/08/2015, pub. 11/08/2015)

Não há, portanto, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo a ensejar a soltura da paciente.

Por fim, consta dos autos que a indigitada não possui residência fixa, não informou seu endereço ao juízo e nem nesta impetração, afastando a alegação de que possui requisitos subjetivos favoráveis à concessão da ordem e evidenciando a necessidade da clausura, especialmente quando a própria defesa informa que a paciente já esteve foragida durante a tramitação do feito, revelando a necessidade de se garantir o processo e a aplicação da lei penal.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator